



MUNICÍPIO DE IPORANGA

Diário Oficial



Lei Mun. 512/2020

Nº 0098 - ANO II

www.iporanga.sp.gov.br

QUINTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2021

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II

LEI MUNICIPAL N. 544/2021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IPORANGA A FIM DE CEDER SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto no posto de identificação (atendimento ao público interessado em requerer Carteira de Identidade), que funcionará dentro da Delegacia de Polícia de Iporanga.

§1º – O convênio será celebrado em conformidade com a minuta anexa a presente Lei.

§2º – O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta Lei, que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas à consecução de suas finalidades.

Art. 2º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iporanga/SP, 15 de outubro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

“TERMO DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LAVRADO ENTRE A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA, EM CARÁTER GRATUITO”

Por este instrumento, em que figura de um lado como CESSIONÁRIA a Delegacia de Polícia Civil de Iporanga, representada pelo Senhor Delegado Tedi Wilson de Andrade, portador do RG: 4.697.520-0/PR e do CPF: 676.960.909-68 e de outro lado como CEDENTE a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 6.634.283/0001-24, com sede na Rua Praça Padre Caiáffa, nº 70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Alessandro Mendes Rodrigues, CPF: 299.592.318-52, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 544/2021, de 15 de outubro de 2021, que firmam o presente instrumento de convênio, visando a cessão de servidores municipais, para prestarem serviços junto ao órgão CESSIONÁRIO, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

1) DO OBJETO:

a) Da Cessão de servidores municipais, para prestarem serviços junto à CESSIONÁRIA, consistente em atendimento no serviço de posto de identificação (atendimento ao público interessado em requerer Carteira de Identidade), sem ônus, que serão designados exclusivamente para a Delegacia de Polícia Civil no Município de Iporanga;

b) A cessão de servidores de que trata o item anterior, deverá recair somente naqueles que ingressarem na Prefeitura mediante concurso público, podendo excepcionalmente permanecer os atuais servidores ocupantes de cargo em comissão, cedidos junto à Delegacia de Polícia Civil de Iporanga, que serão substituídos na vacância do cargo por servidores concursados.

2) DA DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES, DO INÍCIO DO EXERCÍCIO, DA CARGA HORÁRIA E DA AUSÊNCIA:

a) A designação dos servidores será procedida das seguintes cautelas:

I – A CEDENTE expedirá ofício à CESSIONÁRIA encaminhando a relação dos servidores disponíveis à cessão, nos termos da autorização contida na Lei Municipal n. 544/2021, de 15 de outubro de 2021.

II – A CESSIONÁRIA, com base na relação, solicitará da CEDENTE, o envio de informações que julgarem necessárias e consequente ofício de solicitação do servidor requerido;

III – O início do exercício junto à delegacia local somente ocorrerá a partir da data da celebração do presente convênio e respectiva emissão de Portaria de cessão do servidor requisitado.

b) A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários da CESSIONÁRIA, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade;

I – A frequência do servidor cedido será controlada pela Delegacia e será mensalmente remetida à Prefeitura, arquivando-se, cópia dela para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas;

c) As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a frequência do servidor, assim como, as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade de frequência;

d) As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo responsável da Delegacia serão, imediatamente, comunicadas à CEDENTE, para as providências cabíveis;

e) É facultada a substituição ou a devolução do servidor mediante prévia comunicação;

I – Aplicam-se, para os casos de substituição, as cautelas constantes da cláusula 2, letra “a)”, subitens I e II.

3) DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO:

a) Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à CEDENTE;

b) Estar ciente de que o servidor cedido só poderá executar serviços e praticar atos que demandem fê pública mediante documento expresso exarado pela autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Iporanga;

c) Cumprir rigorosamente o disposto na Cláusula 2, letra “c”;

d) Estar ciente de que a CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou retorno do servidor, segundo seu alvedrio;

e) A CESSIONÁRIA não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor, para posto de trabalho que não esteja compreendido como Serventia na Delegacia de Polícia Civil do Município de Iporanga bem como exigir serviços não atinentes as atribuições do cargo do servidor cedido;

f) Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitado pela CEDENTE;

g) Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido estejam em conformidade com o disposto neste Termo de Cessão;

h) Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, seu interesse em promover a substituição de servidor cedido.

4) DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA:

a) Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações e encargos previdenciários, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos dos servidores cedidos;

b) Certificar-se de que os servidores cedidos estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos da CESSIONÁRIA, sem exceção;

c) Quando da emissão da relação dos servidores a serem cedidos, informar se existe parentes ou colaterais até o 3º grau, prestando serviços à CESSIONÁRIA;

d) Acolher ou justificar em 30 (trinta) dias, a comunicação da CESSIONÁRIA para fins da Cláusula 3, letra “h”.

5) DO PRAZO DA VIGÊNCIA:

a) O prazo de vigência do presente termo é de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se a partir de sua formalização, podendo ser renovada, mediante prévia manifestação com antecedência mínima de 02 (dois) meses, limitada, entretanto, ao último dia do mandato do representante da Municipalidade.

6) DA RESCISÃO CONTRATUAL:

a) Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

b) Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo no caso de descumprimento injustificado de qualquer de suas cláusulas, oportunidade, na qual, os servidores deverão ser devolvidos, após prévio ajuste, à CEDENTE.

7) DO FORO:

a) Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Eldorado Paulista, com renúncia expressa, de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento. Nada mais, lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento, para a cessão de servidores municipais, em 3 (três) vias, por todos assinados, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Iporanga/SP, 15 de outubro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 545/2021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 001/2021 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a Resolução n. 001/2021 da Assembleia Geral do CONSAÚDE que dispõe sobre a alteração do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), que integra esta Lei.

Art. 2º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga/SP, 15 de outubro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 546/2021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE IPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento, no Município de Iporanga, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB) e miniestações de Rádio-Base (Mini ERB) destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinados por esta LEI, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Esta LEI regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º As Estações Rádio Base e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na alínea "b" do inciso VIII, do artigo 3º da LEI Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categoria de uso, desde que atendam ao disposto nesta LEI.

Art. 3º Para fins desta LEI, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Rádio Base - ERB: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II – Estação Radio Base Móvel - ERBM: é a estação radio base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções e outros;

III – Estruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes torres e mastros;

IV – Postes: estrutura vertical com altura igual ou inferior 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações;

V – Torres: estrutura vertical com altura superior 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçadas e tubular.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da abrangência desta LEI as estações destinadas à exploração dos serviços de radiodifusão e de televisão.

Art. 4º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base (ERB) e miniestações de Rádio-Base (Mini ERB).

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética para exposição humana, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela RESOLUÇÃO nº 700, de 28 de Setembro de 2018, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, ou outra que vier a substituí-la.

Capítulo II

DAS RESTRICÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I – Em presídios e cadeias públicas;

II – Em hospitais e postos de saúde;

III – Em asilos e casas de repouso;

IV – Em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando aéreo Regional (COMAR);

V – Em postos de combustíveis;

VI – A uma distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de raio de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Iporanga;

VII – Em estabelecimentos educacionais;

Capítulo III

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I – Atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

II – Observar a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

III – O contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo desde que devidamente solucionadas tecnicamente dentro das normas vigentes comprovados tecnicamente aprovados pelos órgãos competentes.

IV – Observância, pela torre ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos das divisas do lote à base da torre:

a) De frente e fundo: 5,00m (cinco metros);

b) Laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados;

V – Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal;

VI – As torres, poste ou similares com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros) deverão observar, nos recuos estabelecidos no inciso III deste artigo, o acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro adicional de torre ou poste;

Art. 8º No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião da protocolização do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 9º Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos na LEI municipal que trata da poluição sonora, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 10. A instalação da ERB em condomínios dependerá de previa anuência dos condôminos, conforme estabelecido pela respectiva convenção, devendo os documentos que contêm essa declaração ser registrados em cartório.

Capítulo IV

PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 11. A instalação da Estação de Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 12. O requerimento de Alvará de Construção será apreciado pelo Departamento Municipal de Obras e Projetos de Iporanga, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;

II – Notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ITR do imóvel em que a ERB será instalada;

III – Declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV – Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção de condomínio;

V – Plantas de situação/localização e elevações contendo todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta LEI, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

VI – No caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VII – Laudo radiométrico de comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na RESOLUÇÃO nº 700, de 28 de setembro de 2018, da ANATEL, ou o que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, físico ou engenheiro da área de radiação, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não cause riscos ou danos, no caso de haver exposição humana; acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.

VIII – Aprovação do IV COMAR, quando estiver localizada em área de aproximação de aeroportos, conforme previsto na legislação pertinente;

IX – Declaração da operadora que a ERB estará situada a uma distância igual ou superior a 500m (quinhentos metros) de outra instalação semelhante;

X – No caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado o cálculo teórico, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares e nem lhes causará danos;

XI – Laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado comprovando que no local existe sistema de proteção contra descargas atmosféricas exclusivo para a Estação Rádio Base.

§ 1º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 2º O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 13. À taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB, será de 2.000 (duas mil) UFM, para torres até 18,00 metros de altura, e um acréscimo de 500 (duzentos) UFM para cada 1 metros adicionais, a ser paga no ATO do protocolo do pedido.

SEÇÃO II

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 14. Após a instalação da ERB deverá ser requerida expedição de Certificado de Conclusão de Obra pelo Departamento Municipal de Obras e Projetos de

Iporanga, mediante o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I – 2 (duas) vias das peças gráficas aprovadas;
- II – Alvará de Construção para instalação da ERB;
- III – Notificação do IPTU ou ITR;
- IV – Inscrição no Conselho regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do profissional responsável pela estrutura.

§ 1º O Certificado de Conclusão de Obra será documento obrigatório para expedição da Licença de Operação.

SEÇÃO III

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 15. O funcionamento da ERB concluída ou regularizada depende de Licença de Operação a ser requerido perante ao Departamento Municipal de Obras e Projetos da Prefeitura Municipal de Iporanga.

Art. 16. A Licença de Operação tem validade no exercício em que é emitido, devendo sua renovação ser solicitada no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. O pedido da Licença de Operação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia da ficha cadastral constante do carnê do IPTU, contendo dados cadastrais do imóvel;
- II – Cópia da planta aprovada pelo Departamento Municipal de Obras e Projetos de Iporanga, englobando todas as instalações que compõem a ERB,
- III – Certificado de Conclusão da ERB. A empresa operadora da ERB terá 15 (quinze) dias para instalar placa identificando seu nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Certificado de Conclusão, número da Licença de Operação com sua respectiva data de emissão e validade, e número de telefone para casos de emergência.

§ 1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível a partir do passeio público do terreno no qual a ERB está instalada.

§ 2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18. Constatando o não atendimento às disposições desta LEI, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

- I – Intimação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II – Não atendida a intimação, será lavrado auto de infração com as seguintes sanções:
 - a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
 - b) Suspensão da atividade por prazo determinado em regulamento;
 - c) Cassação da licença de funcionamento;
 - d) Demolição da obra;

§ 1º As sanções poderão ser simultâneas, quando compatíveis.

§ 2º O valor da multa será corrigido monetariamente pelo mesmo índice adotado para corrigir o valor dos tributos municipais.

Art. 19. A empresa responsável pelos equipamentos permanentes como estabelecido no artigo 4º desta LEI, se obriga a:

- I – Realizar manutenção periódica dos equipamentos, através de laudo técnico apresentado semestralmente à Prefeitura;
- II – Desmontar o equipamento, quando de sua desativação, dando destino adequado à sucata;
- III – Assumir toda e qualquer despesa oriunda de danos causados pelos equipamentos as pessoas e/ou imóveis.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) UFMs por dia, até que seja cumprida a obrigação.

Art. 20. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 22. Toda instalação de antenas e ERBs de que trata esta LEI deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta LEI, não ultrapasse os limites da legislação federal, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 23. As empresas deverão apresentar anualmente, ou a qualquer tempo por determinação da Prefeitura Municipal, laudo radiométrico, comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos em RESOLUÇÃO nº 303/02 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não - ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os

sistemas transmissores em funcionamento com a ERB, não causa riscos ou danos à exposição humana.

Parágrafo Único. A adição, substituição de qualquer equipamento na antena, deverá ser registrada no Departamento Municipal de Obras e Projetos de Iporanga, acompanhado dos documentos e laudos referentes ao equipamento instalado.

Art. 24. O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico a ser monitorado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico previsto no artigo anterior, poderá, a expensas das empresas operadoras, contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitada a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 25. As empresas de telecomunicações responsáveis pela instalação de torres serão responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros em razão de suas atividades.

Capítulo VI

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26. As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta LEI e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 27. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta LEI, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta LEI.

Art. 28. As despesas decorrentes da presente LEI correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 29. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Iporanga, 15 de outubro de 2021.

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal